



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

LEI Nº 1.907/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte **LEI**.

I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2023 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do **ANEXO I - ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS** que faz parte integrante desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo “reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, de conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 5º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Modernização e recuperação da infraestrutura urbana.

Artigo 6º - O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

- I - Manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
- II - Acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- III - Preservação e recuperação do meio ambiente;



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

- IV - Promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- V - Organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
- VI - Desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o fomento ao turismo, o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- VII - Preservação do patrimônio público;
- VIII - Diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
- IX- Conservação, manutenção, limpeza e organização do Cemitério Municipal;
- X - Reforma administrativa, atualização salarial e atualização do Plano de Cargos e Carreira;
- XI - Aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
- XII - Pagamentos de sentenças judiciais;
- XIII - Promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- XIV - Promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
- XV - Promoção de shows, festas e demais eventos culturais;
- XVI - Promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.
- XVII – Firmar Convênios e Termos de fomentos com entidades filantrópicas sem fins lucrativos;
- XVIII – Incentivo ao esporte amador;
- XXIX – Atividades de combate ao uso de drogas;
- XXX - Conservação, manutenção, limpeza e organização da Praça Pe. Benedito Lessa;
- XXXI – Reativação/adequação do clube da terceira idade.
- XXXII - Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;
- XXXIII - Aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

XXXIV - Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

XXXV - Estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

XXXVI - Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;

XXXVII – Promover ações que fortalece e apoia mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrentes de violência doméstica.

Art.7º - Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente.

Artigo 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Artigo 9º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o Artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.



II - DAS METAS FISCAIS

Artigo 10 - O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

Artigo 11 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Artigo 12 - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, em conformidade com o **ANEXO III – ANEXO DE METAS FISCAIS, composto pelos Demonstrativos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.**

Artigo 13 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - Expansão do número de contribuintes;
- III - Atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.

Artigo 14 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

I - Autorizadas por lei específica, nos termos do Artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - A serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual;

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

Artigo 15 - Durante o exercício de 2023 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2023, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o Artigo 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, desde que seja na mesma fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, sem onerar o limite estabelecido no Artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste Artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante solicitação dos respectivos titulares das Unidades Gestoras, desde que devidamente justificado.

Artigo 18 - O orçamento poderá prever a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, conforme o disposto no Artigo 116 da Lei Federal nº. 8.666/93.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 19 - O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas, os quais deverão conter metas objetivas em consonância com o disposto nesta Lei e atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, no Termo de Convênio, em consonância com a Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 20 - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - De estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- II - De publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- III - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, Relatório de Gestão Fiscal (RGF), verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

IV - De emitir, a cada 04 (quatro) meses, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - De divulgar, amplamente, inclusive no portal de transparência no site do município, www.itambaraca.pr.gov.br, os Planos, a LDO, LOA, as alterações Orçamentárias.

III - DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 21 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos de Administração Direta e Indireta.

Artigo 22 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 23 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do ANEXO V – UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencadas novas Ações, desde que financiadas com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único - O Poder Executivo somente poderá incluir novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 24 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 25 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 26 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2021, compor-se-á de:

- I - Mensagem, de acordo com o inciso I, do Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - Projeto de lei orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;
- IV - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, atendendo ao disposto no Artigo 165, § 6º da Constituição Federal e ao Artigo 5º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- V - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - Das Metas Anuais, que faz parte integrante desta Lei;
- VI - Descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa;

Artigo 27 - A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária de acordo com os riscos fiscais apresentados no ANEXO DE RISCOS FISCAIS, composto pelo Demonstrativo I desta Lei.

Parágrafo único. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2023, para os fins de que trata o caput deste Artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 28 - A Lei Orçamentária Anual será integrada por:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 29 - O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do Artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 30 - Os orçamentos dos órgãos que compõem a Administração Indireta compreenderão:

- I - O programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - O demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos;
- III - O orçamento de investimentos, devidamente especificado, conforme previsto para a Administração Direta.



V - DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Artigo 31 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - Despesas com benefícios previdenciários;
- III - Despesas com PASEP;
- IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V - Despesas ressalvadas, conforme o Artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 referentes às transferências voluntárias aos convênios e termos de fomento.

Artigo 32 - Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste Artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 33 - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Artigo 34 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do Artigo 42 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Artigo 35 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

III - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

Artigo 36 - A estimativa da receita de que trata o Artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 37 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Artigos 8º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste Artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Artigo 38 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e auxílios, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

Artigo 39 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Artigo 40 - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o Artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.



VII - DAS EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA E DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 41 - É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I – Dotações financiadas com recursos vinculados;
- II – Dotações referentes a contrapartida;
- III – Dotações referentes a obras em execução;
- IV – Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V – Dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio- transporte;
- VI – Dotações referentes a encargos financeiros do município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do caput

Artigo 42 - As emendas ao projeto de lei do PPA que incluam novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPA.

Parágrafo único. As emendas ao PPA aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

VIII - POLÍTICA DE FOMENTO

Artigo 43 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Artigo 44 - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros e pequenas e médias empresas instaladas no município, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Artigo 45 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Artigo 46 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Artigo 47 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

Artigo 48 - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, àquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do Artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.



IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49 - A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste Artigo.

Artigo 50 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 51 - A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 52 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o caput deste Artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 53 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das Seguintes despesas:

- I – Com pessoal e encargos sociais;
- II – Benefícios previdenciários;
- III – Transferências constitucionais e legais;
- IV – Serviços da dívida;
- V – Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Artigo 54 - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- I – Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Municipal
- II – Anexo II – Riscos Fiscais
- III- Anexo III – Metas Fiscais

Artigo 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ, em 30 de junho de 2022.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

ANEXO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

2023

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023

PRIORIDADES e METAS PARA 2023

I - Área de Resultado – Educação de Qualidade

1. Recuperar as Escolas Públicas Municipais;
2. Melhor equipar as Escolas Públicas Municipais;
3. Fornecer uniformes e material escolar para as crianças da Rede Pública Municipal;
4. Comprar produtos dos produtores da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar;
5. Melhorar o transporte escolar no município;
7. Melhorar os indicadores de eficiência do ensino fundamental, ampliando a taxa de conclusão e reduzindo as taxas de repetência e evasão;
8. Tornar as escolas municipais melhor preparadas e atraentes para atender às necessidades educativas das crianças e jovens;
9. Aumentar o aprendizado dos alunos por meio da ampliação do tempo diário de permanência na escola;
10. Elevar a qualificação e o desempenho profissional dos professores da educação;
11. Melhorar o desempenho das escolas por meio da definição e implantação de padrões básicos relacionados à gestão escolar, à rede física e aos recursos didático-pedagógicos, orientada para o aprendizado do aluno e a eficiência operacional.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

II - Área de Resultado: Cidade Criativa

1. Apoiar projetos culturais (Fomento ao teatro tal como: dança, cinema e música);
2. Planejar e apoiar os seguintes eventos da cidade: Réveillon, Aniversário da Cidade, Festa Integrada e Natal;
3. Promover ações de modernização da Biblioteca Municipal;
4. Revitalizar espaços culturais públicos preexistentes e a implantação de novos espaços culturais públicos;
5. Buscar o desenvolvimento de mecanismos para fortalecer a sustentabilidade de forma a promover o turismo como uma estratégia de desenvolvimento do município.

III - Área de Resultado: Qualidade Ambiental

1. Implantar a Coleta Seletiva Municipal;
2. Consolidar as ações de implantação da Cooperativa dos Catadores;
3. Reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos;
4. Promover ações para implantação de parques e praças na cidade e colocar a disposição da população;
5. Intensificar a atuação da administração na gestão do meio ambiente, transformando-a em oportunidade para o desenvolvimento sustentável do município.

IV- Área de Resultado: Esporte Lazer e Qualidade de Vida

1. Educar pelo esporte, promover o desenvolvimento físico e beneficiar a saúde por meio da prática de atividades físicas;
2. Ampliar e qualificar a infraestrutura colocada à disposição das comunidades para atividades esportivas e de lazer;
3. Apoiar eventos esportivos;
4. Construir, ampliar e reestruturar Espaços Esportivos;
6. Apoiar inscrição de atletas em eventos esportivos;



V - Área de Resultado: Cidade Eficiente

1. Estabelecer um novo modo de operação do município, saneando as finanças públicas e buscando a eficácia da máquina pública;
2. Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal.
3. Promover amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

VI - Área de Resultado: Cidade de Oportunidades

1. Fomentar o desenvolvimento econômico municipal, com mecanismos inovadores que não comprometam as finanças municipais;
2. Incentivar a consolidação do papel das microempresas como base de um desenvolvimento duradouro, sustentável e inclusivo, destacando o empreendedorismo, enquanto forma de melhoria das condições sócio econômicas dos indivíduos;
3. Apoiar os produtores da Agricultura Familiar e a Feira Livre;
4. Promover a compra dos produtos da Agricultura Familiar para a Merenda Escolar;

VII - Área de Resultado: Qualidade e Inovação na Gestão Pública

1. Aprimorar o gerenciamento de Projetos Prioritários da Prefeitura;
2. Implantar o monitoramento e avaliação do PPA;
3. Profissionalizar a gestão pública por meio da seleção, formação e desenvolvimento de gestores públicos buscando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, com a criatividade necessária para encontrar meios para responder às demandas atuais e futuras;
4. Criar uma política de recursos humanos pautada pela democratização das relações de trabalho, pela profissionalização do serviço público e pela valorização do



funcionalismo, compreendendo como principal ativo da função pública. Qualificar o servidor significa qualificar a ação pública.

VIII- Área de Resultado: Redução da pobreza e inclusão social

1. Desenvolver de ações de assistência social com vistas ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade;
2. Manter e ampliar a oferta dos serviços de proteção básica das SUAS;
3. Contribuir para a geração de empregos através de iniciativas e do incentivo a atividades que incluam jovens, mulheres e o segmento populacional maduro no mercado de trabalho;
4. Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso a moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias.

IX- Área de Resultado: Cidade Saudável

1. Melhorar e ampliar a qualidade dos serviços de atenção primária à saúde, com ênfase em ações de promoção, prevenção e assistência à saúde da família;
2. Investir no Pronto Atendimento para aumentar seu alcance populacional;
3. Diminuir, prevenir e controlar os dados epidemiológicos com a diminuição da incidência de doenças;
4. Aumentar o acesso da população de baixa renda à assistência farmacêutica;
5. Diminuir a taxa de mortalidade infantil e a esperança de vida ao nascer;
6. Aumentar os cuidados com a mulher em todos os ciclos de vida, a atenção integral à criança;
7. Atenção integral a pessoa idosa por meio do estímulo ao envelhecimento ativo;
8. Promover a vigilância em saúde, com destaque para o controle da dengue;
9. Manter a conservação e manutenção do prédio das Unidades Básicas de Saúde – UBS;
10. Participar do SAMU Regional;
11. Implantar e manter a Academias ao Ar Livre em espaços públicos;
12. Manter e Ampliar as Ações de Vigilância Sanitária;



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

13. Manter e Ampliar a Gestão e os Serviços das Especialidades Médicas;
14. Manter e Ampliar os Serviços de Odontológicos;
15. Manter e Ampliar os Serviços de Urgência e Emergência;
16. Assumir a Saúde Plena do Município.

X - Área de Resultado: Cidade Sustentável

1. Ampliar e manter a sinalização viária da cidade;
2. Melhorar a Rodoviária do Município, dando mais conforto e segurança aos usuários;
3. Continuar com a restauração e revitalização das Praças;
4. Aumentar a segurança do cidadão.

XI- Área de Resultado: Investimento em Infraestrutura

1. Prover a infraestrutura requerida pelo município com ênfase na pavimentação, ampliação e recuperação das vias públicas e estradas vicinais.

XII- Governo Transparente

1. Promover ações para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura.

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

Prefeita Municipal



ANEXO II
RISCOS FISCAIS
LDO – 2023

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira do município permite a operacionalização dos programas a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Itambaracá por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar da população.

A gestão de riscos fiscais promove a sustentabilidade do equilíbrio das contas públicas, preparando a Administração Pública Municipal para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que decisões sejam mais assertivas até mesmo em situações desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável. Sobre os pilares do planejamento, transparência, controle e *accountability*, a Lei de Responsabilidade Fiscal inova em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu Artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a



serem tomadas, casos se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos, avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.

RISCOS FISCAIS

A finalidade primordial da Prefeitura é promover o bem estar da população. Para isso, a Prefeitura Municipal de Itambaracá deve exercer de forma eficaz, eficiente e efetiva a atividade financeira que lhe compete, captando, gerindo e despendendo recursos. Nesse sentido, a atividade financeira do município abarca tanto as receitas quanto as despesas públicas.

Nesse sentido, os riscos fiscais podem ser entendidos como os riscos provenientes das obrigações financeiras do Município. Ou seja, os riscos fiscais são eventos futuros e incertos que, caso se materialize, impactarão negativamente o equilíbrio das contas públicas.

As obrigações diretas devem constar na Lei Orçamentária Anual por serem de ocorrência certa, não se classificando como riscos fiscais. Contudo, a possibilidade dessas obrigações sofrerem impactos negativos é entendida como um tipo de risco fiscal.

Eventos que podem acarretar desequilíbrio na relação receita-despesa da Prefeitura são denominados riscos orçamentários. Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio,



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

As obrigações financeiras contingentes, também denominadas passivos contingentes, são aquelas decorrentes de compromissos firmados pelo ente e que só gerarão compromisso de pagamento depois que determinado evento ocorrer. Também podem ser uma obrigação presente que surge devido a eventos passados, mas não é reconhecida, ou porque a probabilidade de pagamento pelo Município é baixa, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com segurança.

Contudo, a estimativa dos passivos contingentes depende de fatores externos, tornando sua mensuração de difícil precisão.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na estimativa da receita tributária municipal (alterações na legislação tributária) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

A Administração Pública Municipal de Itambaracá tem como objetivo elevar a utilização dos recursos públicos pelos melhores meios, ao menor custo, garantindo o



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

alcance dos resultados pretendidos, de maneira a produzir os maiores impactos positivos possíveis dentro de um dado processo.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia é de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividades-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhoria da qualidade dos serviços ofertados para a população.

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO – 2023

DISCRICÃO	VALOR	VALOR
I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública (enchentes, vendavais, granizo, estiagem, geada, surtos epidêmicos)	728.777,00	
II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA Ações judiciais que venham a ser ingressadas contra o Município, que possam motivar desembolsam financeiro no exercício de 2023, inclusive de natureza tributária trabalhista.	312.333,00	
III – PROVIDENCIAS Será utilizada de imediato a Reserva de Contingência de acordo com a Portaria STN nº. 470 de 31/08/2004.		1.041.110,00
TOTAL	1.041.110,00	1.041.110,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Gestão - 25/04/2022.

Notas:

Demandas Judiciais: É a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o município com probabilidade de ganho da outra parte no ano de 2023.

Frustração de Arrecadação: Para o cálculo foi considerado a não realização de operações de créditos previstas para ocorrer no ano, à frustração de convênios, além de um cenário adverso da economia nacional.

Discrepância de Projeções: Para apuração do resultado houve a comparação das metas previstas com as realizadas referentes aos anos de 2020-2021. A média das diferenças foi utilizada para mensurar o valor referente à LDO 2023.

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

ANEXO III
METAS FISCAIS
LDO – 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I – RECEITAS
Artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF
Exercício de 2023

	R\$					
	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Receitas Correntes	21.658.401,96	24.274.376,00	33.298.171,40	35.013.079,93	36.765.233,87	38.606.795,79
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.829.513,88	2.024.260,95	2.265.393,63	2.378.663,31	2.497.596,47	2.622.476,30
Contribuições	73.434,73	71.522,61	83.853,00	88.045,65	92.447,93	97.070,33
Receita Patrimonial	29.910,12	125.421,89	151.370,70	158.939,19	166.886,13	175.230,67
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	101.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	19.166.532,55	21.919.485,07	30.797.274,56	32.387.138,29	34.007.995,18	35.711.694,92
Demais Receitas Correntes	457.450,68	133.685,48	279,51	293,49	308,16	323,57
Receitas de Capital	2.776.910,76	1.869.800,78	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	695.250,92	959.893,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	26.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.055.459,84	909.907,44	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes - IntraOrçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial - IntraOrçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital - IntraOrçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	24.435.312,72	26.144.176,78	33.298.171,40	35.013.079,93	36.765.233,87	38.606.795,79



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Gestão - 25/04/2022.

Notas:

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Itambaracá – Pr.

As projeções das metas anuais para a LDO 2023 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
METODOLOGIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II – DESPESAS
Artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF
Exercício de 2023

ESPECIFICAÇÃO	R\$					
	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	20.605.753,92	20.982.497,65	28.326.671,39	29.968.313,78	31.245.860,16	32.803.523,19
Pessoal e Encargos Sociais	10.931.620,14	11.162.102,51	13.943.439,21	14.817.786,04	15.703.391,73	16.528.561,31
Juros e Encargos da Dívida	46.678,15	134.861,48	226.000,00	241.820,00	249.165,00	261.623,25
Outras Despesas Correntes	9.627.455,63	9.685.533,66	14.157.232,18	14.908.707,74	15.293.303,43	16.013.338,63
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.146.580,32	2.813.414,43	2.746.500,00	2.673.656,15	3.121.251,49	3.279.944,29
Investimentos	2.677.277,85	2.216.628,08	2.041.500,00	1.919.306,15	2.343.988,99	2.463.818,67
Inverções Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	469.302,47	596.786,35	705.000,00	754.350,00	777.262,50	816.125,62
RESERVA DE CONTINGENCIA (III)	0,00	0,00	973.000,00	1.041.110,00	1.072.732,50	1.126.369,12
TOTAL(IV=(I+II+III))	23.752.334,24	23.795.912,08	32.046.171,39	33.683.079,93	35.439.844,15	37.209.836,60

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Gestão - 25/04/2020.

Nota:

As metas anuais de despesas para o município de Itambaracá foram projetadas com base na evolução das despesas dos últimos anos e no índice previsto para variação de preços (IPCA).

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal